



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05732/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2016. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00130/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05732/17, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, na qualidade de ordenador de despesas;***
- II. ***DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. ***APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do §***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

IV. **RECOMENDAR ao gestor no sentido de: a) conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b) observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; c) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; e d) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e**

V. **REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.**

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.
João Pessoa, 27 de maio de 2020.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente em Exercício

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio S. Santos- Relator

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL